



Câmara Municipal de Ilha Comprida
- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N.º 1129/2022 de 21 de Fevereiro de 2022

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP) - CMIC

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO LEGISLATIVO : n.º 129/2021- de 04/12/2021

ASSUNTO: Regulamentação de Música ao Vivo

AUTOR: Vereador Fabiano da Silva Pereira

EMENTA: Direito Administrativo. Música ao Vivo. Estabelecimentos públicos e privados. Análise. Possibilidade. Poluição Sonora. Perturbação do Sossego.

CMIC/ Presidência da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Excelentíssimo Vereador Presidente Emerson Gryllo

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação proveniente do Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer opinativo através da análise jurídica desta Procuradoria Jurídica (CMIC/PRJ) acerca do Projeto de Lei.º 129/2021 de autoria do vereador Fabiano da Silva Pereira, que dispõe a ementa nos seguintes termos:

**“SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO,
EM ESTABELECIMENTOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E
PRIVADOS”.**



Câmara Municipal de Ilha Comprida
- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

Extrai-se, da justificativa do projeto de ato normativo primário, o seguinte, às fls. 1:

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar o volume e o horário de música ao vivo, frente à realidade atual do município, nas ruas e avenidas estritamente comerciais, tornando possível apresentações de voz e violão, duplas ou conjuntos musicais, som ambiente e outros tipos, dentro dos limites da razoabilidade, nunca ultrapassando 85 decibéis.

Necessário informar, que diversos municípios brasileiros adequaram suas normas de Sossego e Bem Estar Público, pois com o crescimento populacional aliado com o avanço da sociedade, se faz oportuno adequar a legislação vigente, tendo em vista que nosso município é turístico e atrações musicais são uma importante forma de entretenimento

Portanto, o presente Projeto de Lei vem de encontro com a necessidade da população que busca entretenimento e de dezenas de músicos de nossa região que hoje estão voltando a trabalhar e divulgar os seus talentos, possibilitando dentro dos preceitos razoáveis, um maior período de lazer para os cidadãos de Ilha Comprida.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Ilha Comprida em 04 de dezembro de 2021.

Fabiano da Silva Pereira

Vereador - PSDB”.

Por sua vez, o texto original proposto pelo nobre parlamentar supracitado é:

“PROJETO DE LEI Nº 129/2021



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO, EM ESTABELECIMENTOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de música ao vivo, nos estabelecimentos em área pública e privada.

I – Fica estabelecida normas de controle da poluição sonora, bem como os limites máximos da intensidade da emissão de sons e horários para realização de eventos com música ao vivo, em estabelecimentos comerciais;

II - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos, por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei;

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

III – Define-se como poluição sonora toda a emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva e/ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

IV – Todo evento que desobedecer a lei federal 4.092 de 30 de janeiro de 2008 conhecida como a lei da perturbação do sossego;

V – Ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

VI – Obstrua passagem em vias públicas tanto de pedestres quanto de veículos automotores nos locais de evento;

Art. 2º - Fica permitido a apresentação de músicos e bandas em estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, restaurantes e similares, mesmo não constando de atividade executar música ao vivo, de quinta a domingo, véspera de feriados e feriados, desde que não ultrapassem os limites de:



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

85 db. (oitenta e cinco decibéis) das 19 às 23 horas;

55 db. (cinquenta e cinco decibéis) das 23 às 24 horas;

45 db. (quarenta e cinco decibéis) das 24 às 4 horas.

Art. 3º O estabelecimento deverá estar com o alvará de funcionamento em dia.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão da atividade;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único: O valor da multa será determinado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ilha Comprida em 04 de dezembro de 2021

Fabiano da Silva Pereira

Vereador - PSDB

(disponível em <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/norma/2153> – acesso em: 13/07/2021)



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

Procuradoria Jurídica

Para emissão do parecer opinativo técnico jurídico foram instruídos os seguintes documentos:

- a) Justificativa, às fls. 1;
- b) Projeto de Lei nº 129/2021, às fls 2 e 3;

É o relatório. Passa-se ao opinativo técnico jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ *O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

2.2 Controle de Constitucionalidade

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

2.3 Competência Legislativa dos Municípios

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

III - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

3.1 Da análise do Objeto:

A Ementa do Projeto de Lei nº 129/2021, de iniciativa parlamentar, apresentou a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE MÚSICA AO VIVO, EM ESTABELECIMENTOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS”

Entretanto, verificou-se preliminarmente que a Lei Municipal nº. 1673 de 21 de janeiro de 2020, de autoria do vereador José Roberto Venâncio, quando disciplinou a emissão de ruídos no âmbito do Município de Ilha Comprida, abarcou em seu artigo 3º objeto semelhante ao do Projeto de lei nº 129/2021 (música ao vivo), tais como: **aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, instrumentos musicais ou assemelhados;** inclusive tratou de outros temas idênticos ao referido Projeto de Lei como: controle de poluição sonora, perturbação de sossego, limites de decibéis, entre outros.

Vejamos o texto da Lei Municipal nº. 1673 de 21 de janeiro de 2020, na íntegra:

DISCIPLINA A EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 2020, aprovou por 06 (seis) votos, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 119/2019, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, e



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -
Procuradoria Jurídica

eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes do Município de Ilha Comprida, melhoria na qualidade de vida e meio ambiente e o controle da poluição sonora.

Art. 2º- Compete a Divisão de Fiscalização a aferição da emissão de sons e ruídos no perímetro do município de Ilha Comprida.

Parágrafo Único- A Divisão de Fiscalização poderá contar com o apoio de outros departamentos ou divisões municipais.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, considera-se: ABNT/NBR – Associação Brasileira de Normas Técnicas; **aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons,** sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, **instrumentos musicais ou assemelhados;**

decibel (DB) - unidade de intensidade física relativa do som; imóvel - todo e qualquer imóvel situado no município de Ilha Comprida;

equipamentos comunitários - são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. perturbação de sossego - contravenção penal que consiste em perturbar o sossego alheio com as ações mencionadas na Lei das Contravenções Penais, tais como: gritaria ou algazarra; exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

poluição Sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

recuo de edificação - distância medida entre a face externa da edificação, e a divisa do lote; ruído – som ou conjunto de sons indesejáveis, perturbadores que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei; som – vibração que se propaga num meio elástico com uma frequência capaz de ser percebida pelo ouvido humano; vias e logradouro público – a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Art. 4º- É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os seguintes níveis:

No período compreendido entre as 6h00 e 22h00, de até 65 decibéis;

No período compreendido entre as 22h01 e 5h59, de até 55 decibéis;

§.1º- As medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151, da ABNT que trata da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, ou normas que venham a substituí-la e em conformidade com a Resolução nº 001, de 08 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

§.2º- As medições dos níveis de som de que trata o parágrafo primeiro serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 5º- Os sons e ruídos emitidos por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante serão limitados pelos níveis estabelecidos para o período diurno desta lei.

Art. 6º- Os sons produzidos por equipamentos usados em veículos de natureza não comercial deverão obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro ou norma equivalente que venha substituí-la, cuja verificação compete às autoridades de trânsito ou seus agentes e sujeitos as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 7º- Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumeradas: por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral de acordo com a Lei; por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro, de policiamento e fiscalização de trânsito e por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha à ré, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo. por veículos automotores com equipamento de propaganda sonora desde que autorizados pelo Município de Ilha Comprida, veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes. alarmes residenciais e comerciais desde que não ultrapassem 15 minutos; manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Município de Ilha Comprida, nos limites fixados no art. 8º desta Lei ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume; Lei 1673/20 –



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Art. 8º- Para os efeitos desta lei, considera-se infrator, o proprietário, possuidor ou locatário de imóvel ou veículo ou sucessor a qualquer título onde estiver o equipamento sonoro descumprindo os limites desta lei.

Art. 9º- Quaisquer fontes de sons ou ruídos que estiverem em desacordo com esta Lei, serão notificados ou autuados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o art. 4º desta Lei, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10º- Considera-se infração a desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionada: notificação, quando o fiscal se sentir seguro para a sua aplicação; multa no valor de 300 (trezentas) UFICs, sendo aplicada ao infrator quando for possível identifica-lo. Na impossibilidade de identificação do infrator, a multa será aplicada ao proprietário ou permissionário do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

§.1º- No caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multa em dobro.

§.2º- Os equipamentos de som portáteis que estiverem em vias públicas ou nas praias de Ilha Comprida, infringindo os limites propostos no artigo 4º da presente lei, deverão ser apreendidos pela Fiscalização Municipal e só liberados após pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFICs.

Art. 11- Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo quanto a fiscalização e medição dos níveis de ruído.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

Art. 13- As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 21 DE JANEIRO DE 2020.

3.2 Da Poluição Sonora (Perturbação de Sossego)

A Lei Municipal nº. 1673 de 21 de janeiro de 2020, em seu artigo 4º diz que

“ É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os seguintes níveis:

No período compreendido entre as 6h00 e 22h00, de até 65 decibéis;

No período compreendido entre as 22h01 e 5h59, de até 55 decibéis;

Barulho excessivo em qualquer horário pode ser denunciado, à luz do Artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.888/1941, conhecido como Lei de Contravenções Penais, que prevê pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa a quem:

“Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio: com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.”

Além da Lei de Contravenções Penais, existe a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que no Artigo 54 versa sobre a poluição sonora. Esta compreende a poluição sonora de qualquer natureza que possa causar danos à saúde humana ou fauna, mas que seja percebida de forma frequente (excetuando-se assim casos esporádicos).



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –

Procuradoria Jurídica

Ela exige a comprovação de laudos técnicos e periciais que comprovem barulhos acima dos limites recomendados pelos órgãos técnicos. Costuma ser utilizada mais para empresas e indústrias, como casas noturnas ou fábricas que não seguem as recomendações de barulho¹.

Ainda nessa esteira, apenas para elucidar, a legislação básica pátria aplicável referente à poluição sonora é a seguinte:

artigo 225 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora - Silêncio, e as Normas de nºs 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

*RESOLUÇÃO/CONAMA /N.º 001 de 08 de março de 1990
Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela

¹ **Fonte:** Politize, Ministério Público de Santa Catarina, Ecycle, Brasil Escola, Mundo Educação.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional,
RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer

espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -
Procuradoria Jurídica

atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a **NBR 10.151** - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita
RETIFICAÇÃO

. No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10,151. . No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, de 08 de março de 1990

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do § 2º, do Art. 8º do seu Regimento Interno e inciso I, do Art. 8º, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e

Considerando que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem-estar público e a qualidade de vida;
Considerando que o homem cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental;



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -
Procuradoria Jurídica

Considerando que o crescimento demográfico descontrolado, ocorrido nos centros urbanos acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

Considerando que é fundamental o estabelecimento de normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem-estar da população,

RESOLVE:

Art 1º - Instituir em caráter nacional o programa Nacional . Educação e Controle da Poluição Sonora - "SILÊNCIO" com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;*
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.*
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;*
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.*
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da política civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;*
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.*



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -
Procuradoria Jurídica

Art. 2º - O Programa *SILÊNCIO*, será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e demais entidades interessadas.

Art. 3º - Disposições Gerais. Compete ao IBAMA a coordenação do Programa

SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa

SILÊNCIO;

. Compete aos Estados e Municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação prevista no Programa *SILÊNCIO*;

. Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível Estadual e Municipal.

. Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental

3.3. dos Decibéis²

Sobre os limites máximos de decibéis permitidos, o Projeto de Lei nº 129/2021, em seu artigo 2º discorre que:

² Decibelímetro é o aparelho usado para medir os níveis de decibéis em um ambiente. (Fonte: Azia/Shutterstock/Reprodução)



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

“Fica permitido a apresentação de músicos e bandas em estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes, restaurantes e similares, mesmo não constando de atividade executar música ao vivo, de quinta a domingo, véspera de feriados, desde que não ultrapassem os limites de:

85 db. (oitenta e cinco decibéis) das 19 às 23 horas;

55 db. (cinquenta e cinco decibéis) das 23 às 24 horas;

45 db. (oitenta e cinco decibéis) das 24 às 04 horas”.

Enquanto que a legislação municipal nº 1673/2020, em seu artigo 3º defende que

“No período compreendido entre as 6h00 e 22h00, de até 65 decibéis;

No período compreendido entre as 22h01 e 5h59, de até 55 decibéis”;

Apenas para elucidar, a Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que a exposição humana por longos **períodos a sons acima de 50 decibéis (dB, unidade de medida do som) pode ser nociva às pessoas.**

Para fazermos um comparativo, uma conversa normal tem em média 40 db, uma rua sem tráfego 50 db. Acima desses níveis, alguns efeitos já começam a ser sentidos, como diminuição do poder de concentração e da produtividade do trabalho intelectual.

Acima de 65 db, que pode ser alcançado em um bar lotado ou em uma agência bancária, o organismo reage aumentando o nível de cortisona no sangue, o que reduz a eficácia do sistema imunológico.

Acima de 70 db, que podem ser atingidos em praças de alimentação de shoppings ou em ruas com tráfego intenso, o corpo fica sujeito a estresse degenerativo capaz de abalar a saúde mental. Além disso, aumenta-se o risco de infartos e infecções.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Volumes extremos, acima dos 100 db, que podem ser encontrados em shows de rock, trios elétricos ou perto de aviões decolando, podem provocar perda auditiva temporária ou permanente, principalmente em caso de longa exposição. A escala pode parecer pequena, mas para se ter um aumento de 75 db para 95 db, é preciso de uma fonte de energia sonora 100 vezes mais potente³.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) definiu índices de poluição sonora aceitáveis:

- a) Em zonas residenciais urbanas, o limite é de 55 db de dia e 50 à noite;*
- b) Em centros de cidades, o limite é 65 de dia e 60 à noite;*
- c) Em áreas industriais, 70 db de dia e 65 à noite.*

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto,

Considerando que a Lei Municipal nº 1673/2020 em seu art Art. 3º já abarcou objeto análogo (**aparelhos de som - todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, instrumentos musicais ou assemelhados**) ao Projeto de Lei nº 129/2021 (**música ao vivo**) ;

Considerando que os temas: controle de poluição sonora e perturbação de sossego apresentados no Projeto de Lei nº 129/2021 já estão inseridos no texto da Lei Municipal 1673/2020,

Considerando que os níveis de decibéis definidos no Projeto de Lei nº 129/2021, em seu artigo 2º, estão em desconformidade com os índices permitidos pela legislação

³. (Fonte: Vishnu R Nair/Pexels/Reprodução)



Câmara Municipal de Ilha Comprida
- Estância Balneária –
Procuradoria Jurídica

pátria vigente, do Decreto-Lei nº 3.888/1941, da A.B.N.T. Associação Brasileira de Normas Técnicas e das recomendações da O.M.S. Organização Mundial de Saúde;

Esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA, Sub Censura, pela inconstitucionalidade/ilegalidade** do Projeto de Lei Municipal nº 129/2021, que tem como objeto a “regulamentação de música ao vivo, em estabelecimentos nos espaços públicos e privados” – proposto pelo nobre Vereador Fabiano da Silva Pereira.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 21 de Fevereiro de 2022.

Ednei José de Almeida
Procurador Jurídico
OAB/SP 350.406